



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 494/08  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 12/08/2008

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1196/2006 AI: 2/200602356**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: DANIEL NOGUEIRA DA COSTA - EPP**  
**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA - DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO CFOP E O RÓTULO DE ALGUNS PRODUTOS TRANSPORTADOS - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. O núcleo da questão diz respeito ao CFOP indicado na nota fiscal em apreciação (vendas de produtos adquiridos de terceiros) e as informações de rótulo constantes em alguns dos produtos acobertados por mencionado documento (produtos de fabricação própria).
2. No caso presente haveria no máximo e tão somente um indício de irregularidade quanto à movimentação de estoques, o que somente uma auditoria no próprio estabelecimento poderia esclarecer.
3. Recurso Oficial conhecido e não provido.
4. Mantida a decisão singular de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*[Handwritten signature]*

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Transportador acima transportava mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n. 000925, emitida pelo CNJP n. 06194979/0001-62 contra CGF 06.849.856-0, inidônea por conter declaração inexata conforme CFOP; CGM 91/2006 e Informação Complementar em anexo."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 4.747,98 e a multa perfex o montante de R\$ 8.378,79.

Constam às fls. 03, 04, 05 e 06 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 91/2006, a nota fiscal nº. 000925 (tida como inidônea), o Conhecimento de Transportes nº. 022564 e GNRE, respectivamente.

Ainda anexadas consultas ao SINTEGRA/ICMS, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - RFB, cópias de rótulos da embalagem do produto e consulta de Pedido de AIDF (fls. 07 a 12).

A autuada impugnou o feito fiscal ocasião em que sustentou:

1. A ilegalidade do ato de apreensão de mercadorias como forma de coagir ao pagamento de impostos.
2. A nota fiscal foi considerada inidônea por conter erro no CFOP consistente na informação de que **se tratava de venda de produtos adquiridos de terceiros, quando algumas unidades haviam sido produzidas pela emitente da nota.** (g.n.),
3. A irregularidade diz respeito apenas a parte da mercadoria,

4. A requerente industrializava os produtos da marca Texas Oil, mas deixou de ser produtora para apenas distribuir os produtos,
5. Houve erro no momento de envasamento e rotulagem dos produtos por parte da empresa que os produziu, tanto é assim que os demais produtos com a mesma marca estavam com a rotulagem correta,
6. A infração apontada diz respeito exclusivamente ao CFOP e não aos valores apontados na nota fiscal, de sorte que não poderiam ter sido desconsiderados os valores apontados pela empresa requerente;
7. A multa aplicada tem caráter confiscatório.

Em 1ª instância o julgador monocrático decidiu pela improcedência do feito fiscal entendendo que a acusação não restou plenamente caracterizada (fl. 34).

Recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial interposto à luz do art. 44, I da Lei 12.732/97 dada a decisão monocrática que julgou **improcedente** auto de infração que exige ICMS e multa sob a acusação de transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

O núcleo da questão diz respeito ao CFOP indicado na nota fiscal em apreciação (vendas de produtos adquiridos de terceiros) e as informações de rótulo constantes em alguns dos produtos acobertados por mencionado documento (produtos de fabricação própria).

*8*

Diante desses dados, entendeu o agente autuante que estava diante de um vício insanável a ser penalizado com a invalidade total do documento fiscal e as conseqüentes exigências que dela decorrem.

No entanto, devo discordar deste posicionamento.

Na hipótese, embora haja a divergência apontada pelo agente do Estado compreendo que tal imperfeição não é suficiente para que se considere a presente nota fiscal como inidônea, nos termos do art. 131 - RICMS.

A esse respeito, partilho do entendimento de José Ribeiro Neto quando explanando sobre essa questão assim se posicionou:

*“Não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo. É imprescindível que o vício torne o documento fiscal impróprio para registrar a operação ou prestação, omitindo ou dificultando o entendimento dos elementos fundamentais das operações ou prestações relativas ao ICMS”.*

(Regulamento do ICMS-CE, 2005, pág. 228)

Ressalto de outro modo que no caso vertente o agente do Fisco não apontou quaisquer outras falhas, tais como, descrição dos produtos, quantidades dos mesmos, etc.

De fato, em que implica tal divergência para efeito de cumprimento das obrigações tributárias? O próprio agente fiscal não deixou translúcido. Contudo, a meu ver, após um exercício de possibilidades, pareceu-me razoável concluir que no caso presente haveria no máximo e tão somente um indício de irregularidade quanto à movimentação de estoques, o que somente uma auditoria no próprio estabelecimento poderia esclarecer.

Desse modo, por compreender que inexistiu a infração apontada na inicial, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão de **improcedência** proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DECISÃO

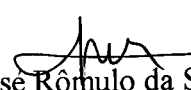
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido DANIEL NOGUEIRA DA COSTA - EPP, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos *17* de *dezembro* de 2008

  
**Sandra Mª Tavares Menezes de Castro**  
**CONS. RELATORA**

  
**Alexandre Mendes da Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Rômulo da Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

PRESENTE:

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**